

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.146, DE 2019

Acrescenta o inciso III ao artigo 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado SCHIAVINATO

Relator: Deputado CHRISTINO AUREO

I - RELATÓRIO

A proposição em exame pretende alterar a redação do artigo 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, com o objetivo de isentar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR propriedades que gerem energia elétrica por biomassa.

Segundo a justificação apresentada pelo ilustre autor, Deputado Schiavinato, uma das maiores fontes de energia disponíveis na área rural é a biomassa, que existe na forma de resíduos vegetais e animais tais como: restos de colheita, esterco animal, plantações energéticas e efluentes agroindustriais.

Ocorre que o aproveitamento desse potencial vem sendo inviabilizado pelos elevados custos de implantação dos sistemas de produção de energia, razão pela qual, no entendimento do autor da proposição, é necessário conceder incentivos aos produtores que façam investimentos nesses sistemas.

Com esse propósito, o projeto de lei em apreço concede isenção do ITR aos produtores rurais que, em suas propriedades, gerem energia elétrica a partir de biomassa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223310027800>

CD223310027800*

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia (CME), de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A proposta foi aprovada pela CME, sem alterações.

No decorrer do prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição apresentada pelo ilustre Deputado SCHIAVINATO vai ao encontro dos anseios dos produtores rurais que produzem fontes renováveis de energia. Além de contribuírem para a conservação do meio ambiente, as propriedades que geram energia elétrica por biomassa são fundamentais para a segurança energética do País.

Diversos países, incluindo o Brasil, têm se comprometido com protocolos ambientais voltados para o aumento da utilização de fontes alternativas de energia. Valorizar a biomassa para fins energéticos é uma forma de estimular os produtores rurais a continuarem investindo em energias renováveis.

Além de reduzir emissões de gases causadores do efeito estufa, incentivar a diversificação da matriz energética, baseada no aproveitamento racional das fontes disponíveis e na produção de matéria-prima dedicada, é importante para garantir o desenvolvimento da agricultura. Ou seja, é benéfico para o meio ambiente, para a segurança energética, para os produtores rurais e para toda a sociedade.

Ademais, a proposição em apreço está em consonância com o disposto no inciso VIII do artigo 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que estabelece que as políticas nacionais para o aproveitamento racional das



fontes de energia visarão a utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis, como é o caso da geração de energia elétrica por biomassa.

Esses diversos benefícios ambientais, econômicos e sociais justificam, ao nosso ver, a adoção de políticas de incentivo, como isentar do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR as propriedades que gerem energia elétrica por biomassa.

Entretanto, acreditamos que o alcance da isenção proposta deva ser ampliado. Por esse motivo, incluímos entre as beneficiadas propriedades que geram energia elétrica de forma sustentável por meio de: a) biogás; b) pequenas centrais hidroelétricas com geração de até 30 MW (trinta megawatts); e c) placas fotovoltaicas, com geração de até 3 MW (três megawatts).

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.146, de 2019, na forma do **substitutivo** ora apresentado e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem em seus votos.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2022.

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator

2022-3229



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 6.146, DE 2019

Acrescenta o inciso III ao artigo 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 3º

.....

III- propriedades que geram energia elétrica de forma sustentável e renovável, por meio de:

- a) biomassa;
- b) biogás;
- c) pequenas centrais hidroelétricas, com geração de até 30 MW (trinta megawatts); e
- d) placas fotovoltaicas, com geração de até 3 MW (três megawatts).”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2022.

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223310027800>



* C D 2 2 3 3 1 0 0 2 7 8 0 0 *